



ACÓRDÃO Nº:	055/2024
PROCESSO Nº:	2019/6640/500816
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/001722
RECORRENTE:	VIA VAREJO S-A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.451.169-5
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DA DESCRIÇÃO DAS NOTAS FISCAIS. ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA POR APURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que exige MULTA FORMAL, por não discriminar no DARE as notas fiscais que deram origem ao ICMS Diferencial de alíquota, quando a apuração for feita mensalmente.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, por meio da lavratura do auto de infração 2019/001722, constituiu crédito tributário contra o contribuinte já qualificado na peça inicial.

O lançamento do crédito tributário refere-se a MULTA FORMAL por preencher de forma omissa os documentos fiscais de arrecadação sem mencionar os números das respectivas notas fiscais de entrada dos bens para consumo e ativo permanentes nas operações com diferencial de alíquota do período de 2014 a 2018, conforme valor descrito nos campos 4.11, 5.11, 6.11, 7.11 e 8.11 mais acréscimos legais.

Ao processo, foram anexados os DAREs e o relatório de arrecadação fls. 06/68.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal, conforme aviso de recebimento-AR às fls. 70/71 na data 20/09/2019 vem, tempestivamente ao processo, e apresenta impugnação conforme as fls. 80/91.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Alega o Sujeito Passivo que, no presente caso, o autuante constituiu o crédito tributário referente ao período de 01/01 a 31/12/2014, ao passo que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 20/09/2019.

Assim sendo, resta configurada a decadência parcial do crédito tributário anterior ao mês 08/2014, fundamento do art. 150, § 4, do CTN.

Segue afirmando que é patente a nulidade da atuação pelo descompasso entre a descrição da infração e sua capitulação, o que afronta o art. 142, do CTN. E que em nenhum momento a fiscalização aduz à prática de conduta com dolo, fraude ou simples simulação, fato este não pode ser presumido.

Que também não há que se falar em falta de pagamento do imposto, em razão do fato de que a acusação é de multa por descumprimento de obrigação acessória, mas, ainda que se exija, a Impugnante efetuou o recolhimento do imposto, deixando apenas de mencionar os números das notas fiscais nas guias de recolhimento.

Conclui, pedindo a decadência parcial do período de 2014, quer seja pelo art. 150, § 4º (anterior a 08/2014), quer pela prevista no art. 173, I ambos do CTN.

Por último, requer diligência para esclarecimento sobre eventuais dúvidas existentes.

O julgador de Primeira Instância entendeu que há decadência parcial para o exercício de 2014, conforme previsto no art. 173, I, Parágrafo Único do CTN, uma vez que o início do prazo decadencial teve início em 01/01/2015 e seu término em 31/12/2019; portanto, deve ser modificada parte da reclamação tributária estampada no campo 4.11, em face da extinção do crédito tributário pela decadência dos fatos anteriores a 20/09/2014, permanecendo as demais reclamações inalteradas, já que não foram contestadas.

Assim sendo, conheceu a impugnação ofertada, deu-lhe parcial provimento e julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, conforme descritos nos campos 4.11, 5.11, 6.11, 7.11 e 8.11, com seus acréscimos legais.

O presente auto de infração foi encaminhado para a Agência de Atendimento de Araguaína para notificar o sujeito passivo de todo o conteúdo da decisão de primeira instância de fl. 212/2013.

Após a notificação, o sujeito passivo comparece aos autos e faz as mesmas alegações, ou seja, requer a decadência do crédito tributário, nos termos do art. 150, §4º do CTN, apontando que o crédito tributário deve ser aplicado a





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

contagem decadencial. Concluindo que os períodos anteriores a 08/2014 já foram alcançados pela decadência.

A Representação Fazendária às fls. 235/236, após suas considerações, manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância. [...]

É o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 2019/001722, lavrado em desfavor da empresa VIA VAREJO S/A, já qualificada nos autos com exigência de MULTA FORMAL por deixar de mencionar os respectivos números das notas fiscais no documento de arrecadação – DARE, destinadas ao consumo e ativo permanente.

Conforme a tabela de código de arrecadação, o código 150, subcódigo 'b', refere-se ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA POR APURAÇÃO, o qual não faz a exigência descrita no auto de infração, ou seja, discriminar nota a nota apurada na modalidade de uso e ativo imobilizado.

A autuada recolheu e pagou o ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA nos termos do que determina a lei.

Assim sendo, não há que se falar em discriminar nota a nota na apuração mensal na guia de recolhimento do ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA POR APURAÇÃO, portanto, estamos diante de uma exigência não prevista em lei.

Primeiramente, há de se destacar que a Constituição Federal menciona vários princípios dentre eles o princípio da legalidade prevista em seu art. 5º, II, que diz: "Ninguém será obrigado a fazer algo ou deixar de fazer senão em virtude da lei.

Tomando como referência o conceito de legalidade para o direito, podemos dizer que no direito tributário ninguém será obrigado a cumprir um dever instrumental tributário que não tenha sido criado por meio de lei, pela pessoa política competente. Ou seja, por meio de ato do legislativo, cria-se a lei (reserva formal), e tal lei descreve o tipo tributário (reserva material), que segundo Carrazza¹ este, há de ser um conceito fechado, seguro, exato, rígido e reforçador da segurança jurídica.

¹ CARRAZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Deste modo, o crédito tributário constituído por meio do auto de infração 2019/001722, não atende o preceito constitucional da legalidade, uma vez que não está previsto no Código Tributário nacional, na Lei 1.287/2001, denominada de Código Tributário Estadual, bem como no Decreto 2.912/2006 – RICMS/TO.

Em função das considerações ora expostas, resta-me, apenas reconhecer a improcedência do Auto de Infração, por não ser uma exigência prevista em lei.

Diante destas considerações e fundamentos, voto reconhecendo o recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância e julgar improcedente o Auto de Infração 2019/001722, absolvendo o sujeito passivo da imputação descritas nos 4.11, 5.11, 6.11, 7.11 e 8.11 e seus acréscimos legais.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2019/001722 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 4.11; R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), do campo 5.11; R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 6.11; R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), do campo 7.11; E R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), do campo 8.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de dezembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dois dias do mês de maio de 2024

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

